



Acórdãos nos processos T-460/13 Sun Pharmaceutical Industries e Ranbaxy/Comissão, T-467/13 Arrow Group e Arrow Generics/Comissão, T-469/13 Generics (UK)/Comissão, T-470/13 Merck/Comissão, T-471/13 Xellia Pharmaceuticals e Alpharma/Comissão e T-472/13 Lundbeck/Comissão

## **O Tribunal Geral da UE confirma as coimas de cerca de 150 milhões de euros aplicadas a várias empresas no âmbito do acordo que visava atrasar a comercialização do genérico do antidepressivo citalopram**

A Lundbeck é uma sociedade dinamarquesa especializada na investigação e na comercialização de novos medicamentos que visam combater, entre outros, a depressão. Desde o final da década de 1970, a Lundbeck desenvolveu e patenteou o medicamento antidepressivo que contém a substância ativa denominada «citalopram».

Quando expirou a sua patente de base sobre a molécula do citalopram, a Lundbeck já só tinha um certo número de patentes que lhe conferiam uma proteção mais limitada. Em especial, a Lundbeck tinha apresentado uma patente que dizia respeito a um processo de produção do citalopram (patente sobre a cristalização de sais). Produtores de versões genéricas, mais baratas, do citalopram podiam assim ponderar a respetiva entrada no mercado.

Em 2002, a Lundbeck celebrou 6 acordos respeitantes ao citalopram com 4 empresas ativas na produção ou na venda de medicamentos genéricos, a saber a Generics (UK)<sup>1</sup>, a Alpharma, a Arrow e a Ranbaxy. Como contrapartida do compromisso das empresas de genéricos de não entrarem no mercado do citalopram, a Lundbeck concedeu-lhes pagamentos de montantes importantes e outros incentivos. Em especial, a Lundbeck pagou montantes fixos consideráveis, comprou *stocks* de produtos genéricos com o único objetivo de os destruir e ofereceu benefícios certos no âmbito de um acordo de distribuição. Estes acordos deram-lhe a garantia de que as empresas de genéricos ficariam fora do mercado enquanto os acordos estivessem em vigor.

Em outubro de 2003, o Konkurrence- og Forbrugerstyrelsen (KFST, Autoridade da Concorrência e dos Consumidores dinamarquesa) informou a Comissão da existência dos acordos em causa. No final do seu inquérito, a Comissão, por decisão de 19 de junho de 2013<sup>2</sup>, considerou que a Lundbeck e as empresas de genéricos eram concorrentes pelo menos potenciais e que os acordos controvertidos constituíam restrições da concorrência pelo objetivo, correspondendo os montantes pagos pela Lundbeck para impedir estes produtores de entrarem no mercado do citalopram sensivelmente aos ganhos que poderiam ter obtido se tivessem entrado com sucesso no mercado. A Comissão aplicou então uma coima total de um montante de 93,7 milhões de euros à Lundbeck e de 52,2 milhões de euros aos produtores de genéricos.

A Lundbeck e as empresas de genéricos pediram ao Tribunal Geral da União Europeia que anulasse a decisão da Comissão e a coima que lhes foi aplicada.

Nos seus acórdãos hoje proferidos, **o Tribunal Geral** nega provimento aos recursos da Lundbeck e das empresas de genéricos e **confirma as coimas** aplicadas a estas pela Comissão.

<sup>1</sup> A sociedade Merck, que interpôs recurso no processo T-470/13, era a sociedade-mãe da Generics (UK) no momento dos factos.

<sup>2</sup> Decisão C (2013) 3803 final, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º [TFUE] e do artigo 53.º do Acordo EEE (processo AT/39226 – Lundbeck).

O Tribunal começa por considerar, à semelhança da Comissão, que **a Lundbeck e as empresas de genéricos em causa eram efetivamente concorrentes potenciais no momento da celebração dos acordos controvertidos**. A este respeito, recorda que, para determinar se um acordo restringe a concorrência potencial, é necessário que os concorrentes tivessem tido possibilidades reais e concretas de integrar o mercado se não tivessem celebrado o acordo. O Tribunal considera que a Comissão procedeu a um exame minucioso, para cada uma das empresas de genéricos em causa, das possibilidades reais e concretas que tinham de entrar no mercado, baseando-se em elementos objetivos como os investimentos já realizados, as diligências efetuadas para obterem uma autorização de colocação no mercado e os contratos de abastecimento celebrados com os fornecedores de ingredientes farmacêuticos ativos. Além disso, o Tribunal salienta que existiam, de modo geral, várias possibilidades concretas e realistas de entrar no mercado para as empresas de genéricos no momento da celebração dos acordos controvertidos. Entre estas figura, nomeadamente, o lançamento do produto genérico, com a possibilidade de ter de enfrentar a Lundbeck no âmbito de eventuais ações de contrafação.

Por outro lado, o Tribunal considera que foi com razão que a Comissão concluiu que **os acordos controvertidos constituíam uma restrição da concorrência pelo objetivo**<sup>3</sup>. A este respeito, o Tribunal considera que a Lundbeck não provou que as restrições acordadas nos termos dos acordos controvertidos eram objetivamente necessárias para proteger os seus direitos de propriedade intelectual e, nomeadamente, a sua patente sobre a cristalização. Por um lado, a Lundbeck podia ter protegido estes direitos através da propositura de ações nos órgãos jurisdicionais nacionais competentes em caso de infração. Por outro lado, existiam numerosas formas de resolver de forma amigável um litígio em matéria de patentes, sem no entanto acordar restrições relativas à entrada dos genéricos no mercado. Por último, existia incerteza quanto à questão de saber se a patente da Lundbeck sobre a cristalização permitia bloquear qualquer entrada das empresas de genéricos no mercado, embora estas dispusessem de possibilidades reais e concretas de investir no mercado no momento da celebração dos acordos controvertidos. Daqui resulta que a Comissão pôde concluir, com razão, pela existência de uma restrição de concorrência pelo objetivo.

Além disso, o Tribunal recorda que a Comissão só estava obrigada a provar que os acordos controvertidos revestiam um grau suficiente de nocividade para a concorrência, atendendo ao teor das suas disposições, dos objetivos que pretendiam atingir e do contexto económico e jurídico em que se inseriam. Em contrapartida, não estava obrigada a examinar os respetivos efeitos nem a situação que teria prevalecido se os acordos controvertidos não tivessem sido celebrados. Segundo o Tribunal, o que importa é que as empresas de genéricos dispusessem de possibilidades reais e concretas de entrar no mercado no momento de celebrar os acordos controvertidos com a Lundbeck, exercendo assim uma pressão concorrencial sobre esta. Ora, esta pressão concorrencial foi eliminada enquanto os acordos controvertidos estiveram em vigor, o que constitui, em si, uma restrição da concorrência pelo objetivo.

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral.*

*O texto integral dos acórdãos ([T-460/13](#), [T-467/13](#), [T-469/13](#), [T-470/13](#), [T-471/13](#) e [T-472/13](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.*

*Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667*

---

<sup>3</sup> O artigo 101.º, n.º 1, TFUE proíbe os acordos que tenham por objetivo a restrição da concorrência.

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106